



VOTO

PROCESSO: 00066.004728/2021-89

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil. Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.2. Ressalta-se, especialmente, a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil e as demais atividades de aviação civil.

1.3. Importante realçar igualmente que os encaminhamentos feitos pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO atendem suas competências regimentais, conforme Parecer nº 916/2021/GCTA/SPO (SEI nº 5658787).

1.4. Nesse sentido, evidencia-se a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar o presente pedido de isenção normativa.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Como se nota, a isenção objeto deste documento visa à manutenção da habilitação dos tripulantes da empresa aérea, constituindo um requisito fundamental para a Azul manter suas operações, o que se revela como uma questão de interesse público e fundamental para a saúde pública no transporte de insumos e profissionais de saúde para o enfrentamento à pandemia.

2.2. A contento, notam-se as ações mitigatórias propostas pelo operador de método alternativo de treinamento, avalizadas pela gerência competente desta Agência.

2.3. Além desse fator, deve ser considerado o caráter transitório do pedido de isenção, limitado a 90 (noventa) dias, os condicionantes especificados pela GCTA/SPO quanto à composição de tripulação em voos nacionais e internacionais, e o fato da isenção temporária ser aplicada exclusivamente ao treinamento periódico de tripulação.

2.4. Por fim, importante rememorar que a situação de emergência de saúde pública de importância internacional atinente à Pandemia de COVID-19 impõe protocolos instalados a serem seguidos pelos operadores aéreos.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, dada a competência atribuída pelo art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à solicitação de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.417(c)(2) do RBAC nº 121, em favor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., nos termos da minuta de proposta de ato normativo (SEI 5695726) anexa a este processo.

3.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 14/06/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **5810639** e o código CRC **5DE7B946**.
